

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - SESA

WWW.BLL.ORG.BR



ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE MORADA NOVA – CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2021 – SESA

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, sediada à Rua Coronel Francisco Remígio, nº 868, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF nº 330.298.303-49, portador do RG nº 20078111166, VEM, a vossa presença apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO de concorrentes no bojo do certame supra, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas para ao final postular:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que o Pregoeiro do Município de Morada Nova/CE, manifestou sua decisão de CLASSIFICAR PROPOSTAS MANIFESTAMENTE IRREGULARES e HABILITAR LICITANTES MANIFESTAMENTE INABILITADOS, no dia 10 de março de 2021, sendo, pois, tempestivo o presente pleito, a luz dos ditames do Art. 44 §1º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

II - PRELIMINARMENTE

Atendendo aos ditames editalícios, conforme Edital publicado por esta Prefeitura Municipal para o certame licitatório supramencionado, veio a empresa ora RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, depois da análise das propostas apresentadas, o Pregoeiro pugnou pela classificação e posterior habilitação de licitantes que CLARAMENTE DESCUMPRIRAM o Edital do certame tanto na formulação da proposta, APRESENTANDO PROPOSTA IDENTIFICADA, quanto na apresentação dos documentos de habilitação (APRESENTANDO ATESTADO SEM O PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS AO ATESTANTE), sendo, pois, necessária a imediata correção das pechas que acima sinalizamos e abaixo discorreremos, sob pena de estar se atropelando e ferindo de morte os dois principais princípios licitatórios, quais sejam: O Principio da Legalidade e o Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

JOSE MARDILSON EDITERA DE MORAES-130298 DESCRIPTO DE MORAES-130298 DESCRIPTO DE MORAES-130298 DESCRIPTO DE MORAES-130298 DE M



Ocorre que, tal classificação e posterior habilitação figuram, segundo os ditames editalícios, como ATO NITIDAMENTE ILEGAL, como, à frente, ficará demonstrado.



Assim, caso a administração municipal, por vias de sua comissão de Pregões, após o recebimento do presente pleito, ainda assim olvide-se de corrigir seu ato ILEGAL, estará contrariando uma gama de princípios que devem sempre ser seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que constitui emumarestrição à liberdade administrativa na escolha docontratante; Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público." (Di Pietro, 1999, p.294)

III – DA CLARA FALTA DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput) e que os bens, obras e serviços sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (Art. 37°, inciso XXI).

Foram então editadas as Leis nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 onde seja qual for a modalidade adotada, seja garantida observância da isonomia, legalidade, impessoalidade,





igualdade, <u>vinculação ao instrumento convocatório</u> e julgamento objetivo, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

ADMINISTRATION OF

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a explicitado a seguir:

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOPRINCÍPIO LICITATÓRIO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal sea empresa apresenta documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (AC 199934000002288)

JOSE Applied of fundamental per lost MARDILSON MARDISON BEZERRA DE MONARIA DE



FL 916

Por último, para além dos tribunais judiciários, faz-se mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

"REPRESENTAÇÃO. PREGAOELETRÓNICO PARA REGISTRO DE PRECO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO ATESTADOS DOSVENCEDORES DESACORDO COM PRÓPRIO 0 EDITAL. DOSMALFERIMENTO PRINCÍPIOS ISONOMIA DAVINCULAÇÃO EINSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DEAOSRESPONSÁVEIS. MULTADETERMINAÇÕES. PEDIDODEREEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO." (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

"REPRESENTAÇÃO. LICITACÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DEALGUMAS *FALHAS* RELACIONADAS AINOBSERVÂNCIA DOPRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO PARCIAL. CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA DETERMINAÇÃO." (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Por todo o exposto nesse item, tem-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se desviar das regras por ela mesma determinadas no Instrumento Convocatório, assegurando-se o tratamento isonômico a todos os licitantes.

IV – DAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTA IDENTIFICADA

Verificou-se que as empresas todas as empresas abaixo listadas apresentaram propostas IDENTIFICADAS, indo totalmente contrário ao que dispõe o edital quando trata da elaboração e apresentação das propostas:

- •LUCAS GOULART HOLANDA ME CNPJ Nº 11.435.516/0001-85
- •PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS CNPJ nº 01.722.296/0001-17
- •PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA CNPJ Nº 09.485.574/0001-71







- •ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO CNPJ Nº 10.462.477/0001-42
- •MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS CNPJ Nº 13.576.534/0001-02
- DISTRIMÉDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS CNPJ № 16.902.612/0001-00
- EQUIPOS MÉDICOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES CNPJ № 01.193.818/0001-30
- ●D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR ME CNPJ N° 05.964.983/0001-08
- •BH LABORATÓRIO LTDA. CNPJ Nº 22.283.196/0001-01
- •MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES CNPJ Nº 69.366.326/0001-33

O edital do certame em epígrafe, em seu Item 5.1, dispõe que: <u>"A proposta de preços inicial, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR..."</u>

Ainda, verifica se em letras maiúsculas e taxativamente no Item 5.8 do Edital: "
QUALQUER LICITANTE QUE SE IDENTIFICAR DE QUALQUER FORMA SERÁ
SUMARIAMENTE EXCLUIDO DA DISPUTA."

Estranha-nos o fato de tão correta comissão de pregões ainda manter classificadas as empresas acima descritas, mesmo estas tendo ferido dois ditames editalicios que preveem como penalidade ao seu descumprimento a DECLASSIFICAÇÃO.

Feita esta demonstração, e acreditando não restarem duividas sobre o erro cometido pela comissão de Pregões, resta a este Recorrente fazer duas indagações:

Há alguma dificuldade em ver que fora DESCUMPRIDO por estas empresas o edital do certame?

Terá o ora Recorrente que procurar meios judiciais para resolver uma questão que é lidima e clara aos olhos do maior dos leigos?

V – DA APRESNTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EM DESCONFORMIDADE AO DISPOSTO NO EDITAL

Seguindo o circo de horrores em seus julgamentos no certame em tela, não satisfeita em CLASSIFICAR LICITANTES MANIFESTA E LEGALMENTE DESCLASSIFICADOS, a comissão de pregões considerou HABILITADOS os licitantes abaixo descritos, mesmo seus

JOSE Assirable de home digital por JOSE MARDILSON, GARDILSON BEZERRA DE REZERRA DE REZER



atestados de capacidade técnica estando em total desacordo com o que preceitua o Edital de certame, segue lista das empresas:



- CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME CNPJ nº 13.414.166/0001-04
- •CM FORTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CNPJ nº 05.283.263/0001-79
- •MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CNPJ nº 05.199.870/0001-56
- •T A INDUSTRIA E FALÇÃO DE ARTIGOS CNPJ nº 35.927.779/0001-70
- EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ nº 71.505.564/0001-24
- CEARENSE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES CNPJ nº 26.436.496/0001-34

O Edital do certame é claríssimo ao exigir como condições de admissibilidade e validade de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado, em seu Item 6.5.1, alínea "c) Prazo de Entrega dos produtos".

Isto posto, mesmo com a formal e literal exigência de especificação no corpo do atestado apresentado do prazo em que os produtos foram entregues ao atestante, as empresas acima listadas não o fizeram, apresentando, assim, atestado menifestamente contrário a exigência editalícia, cabendo claramente sua legal exclusão do certame por vias de inabilitação documental.

VI - DOS PEDIDOS

Feitas as considerações fáticas e jurídicas acima listadas, não resta outro pleito a este recorrente senão requerer:

- a) A DESCLASSIFICAÇÃO das empresas listadas no Item IV do presente recurso, por serem estas, nos termos que discorremos apresentadas em desacordo com normas editalicias que preveem como pena pelo não atendimento a sumaria desclassificação, e;
- b) A INABILITAÇÃO dos licitantes listados no Item V do presente recurso, uma vez que estes apresentaram Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com as especificidades e exigências do edital do certame que prevê como pena ao seu não atendimento a sumária inabilitação.
- c) Caso não seja este o entendimento deste julgador, que este encaminhe o presente pleito a autoridade superior para fins de reexame necessário da matéria.





TERMOS EM QUE PEDE E AGUARDA INTEGRAL DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 15 de março de 2021.

JOSE MARDILSON BEZERRA Assinado de forma digital por JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:33029830349

Dados: 2021.03.15 15:05:54-03'00'

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ nº 19.794.018/0001-30 José Mardilson Bezerra de Moraes CPF nº 330.298.303-49 Sócio Administrador